

COMISSÃO ESPECIAL - PL 399/15 - MEDICAMENTOS FORMULADOS COM CANNABIS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

EMENDA N° - DE 2021

Altera o Substitutivo ao projeto de lei nº 399, de 2015 para regulamentar o cultivo doméstico de *Cannabis* medicinal por pessoas físicas.

Altera o substitutivo ao Projeto de Lei nº 399, de 23 de fevereiro de 2015, para regulamentar o cultivo doméstico de Cannabis medicinal por pessoas físicas.

“Art. 3º É permitido o cultivo de *Cannabis* em todo o território nacional, para os fins determinados e de acordo com as regras previstas nesta Lei.

Art.5°.....

§1º O cultivo de plantas de Cannabis medicinal deverá ser feito exclusivamente em Casa de Vegetação ou em residência do paciente, desde que comprovados os requisitos desta Lei;

Art. 6º. O local do cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial e, no caso de pessoas jurídicas, suas áreas adjacentes deverão ter o seu perímetro protegido, de forma a impedir o acesso a pessoas não autorizadas e assegurar os controles necessários para mitigar os riscos de disseminação e o desvio.

§1º Sem prejuízo de outras medidas de segurança que possam ser adotadas, para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal por pessoas jurídicas se exigirá:

I – proteção de todo o perímetro das instalações com a instalação de tela alambrado de aço galvanizado ou de muros de alvenaria, ambos com no mínimo dois metros de altura e providos de cercas elétricas com tensão suficiente para impedir a invasão de pessoas não autorizadas;



* * 60211583803700*

II – sistema de videomonitoramento em todos os pontos de entrada, com restrição de acesso; e

III – sistema de alarme de segurança;

§ 2º Para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal por pessoas físicas se exigirá que todo o perímetro das instalações seja protegido com sistema de alarme de segurança ou outras medidas de segurança que possam restringir o acesso a pessoas autorizadas.

§ 3º O local de cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial não será ostensivamente identificado com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra denominação que viabilize a identificação das atividades ali desenvolvidas.

Art. 13. O armazenamento de sementes por pessoas jurídicas, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis* deverá ser feito em local fechado, construído em alvenaria, projetado e mantido sob chave ou outro dispositivo de segurança, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção e a não disseminação no meio ambiente, devendo ser também equipado com sistema de videomonitoramento.

Art. 14-A. As pessoas físicas autorizadas ao cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal não poderão armazenar além da quantidade necessária à sua necessidade medicinal espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis*, ou realizar o seu transporte.

Art. 26. A prescrição, a dispensação, a entrega, a distribuição e a comercialização para pessoas físicas de *Cannabis* medicinal, inclusive na sua forma in natura, deverá ser precedida de devida autorização pelo órgão sanitário competente, demonstrada, justificadamente, a necessidade médica do seu uso, sendo vedado ao paciente:

I – dispensar, entregar, distribuir, comercializar, armazenar, transportar sementes, plantas, insumos, extrato ou derivados de *Cannabis spp.* para terceiros, sem prejuízo de outras vedações determinadas pelo órgão sanitário competente; e

II – abster-se de ou recusar-se a submeter à fiscalização as atividades descritas no *caput*.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211583803700>



* C D 2 1 1 5 8 3 8 0 3 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda regulamenta o cultivo doméstico de *Cannabis* para finalidade medicinal por pessoas físicas e é proposta a partir de sugestão encaminhada pelo jurista Rodrigo Mesquita, membro da Comissão Especial de Assuntos Regulatórios da OAB Nacional e estudioso do tema que tem constantemente contribuído com os trabalhos desta Comissão do PL 399/2015.

É certo que se atualmente o Congresso Nacional debate a regulamentação do cultivo de cannabis para fins medicinais – direito previsto na legislação pelo menos desde a Lei nº 11.343/2006, porém ainda não regulamentado – o faz como resultado da luta política organizada de pacientes, atualmente sem acesso adequado aos benefícios terapêuticos da planta, justamente o que a presente proposição visa a solucionar.

Nesse sentido, é necessário que a atividade legislativa atente tanto mais quanto possível para realidade concreta vivida por essas pessoas, suas práticas e necessidades, entre elas o cultivo próprio em âmbito doméstico, já largamente utilizado como forma de acesso desembaraçado e eficaz, notadamente pela possibilidade de maior individualização do tratamento.

Esse direito, aliás, tem sido reconhecido pelo Poder Judiciário pelo menos desde 2015, estimando-se hoje em centenas os salvo-condutos expedidos para que pacientes possam realizar essa experiência singular de autocuidado sem o risco de serem ilegalmente presos, situação que persistirá caso o presente a lei que resulte deste processo legislativo não contemple essa possibilidade, gerando insegurança jurídica e limitação irrazoável ao acesso¹.

Importante mencionar que em janeiro 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendou “eliminar a cannabis e o óleo de cannabis da Tabela IV”, a categoria mais estritamente controlada na Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961, internalizada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. A medida foi aprovada pela Comissão de Drogas Narcóticas da Organização das Nações Unidas,

¹ **A 'legalização silenciosa' da maconha medicinal no Brasil.** Disponível em: ><https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53589585>>.



* C D 2 1 1 5 8 3 8 0 3 7 0 0 *

que em dezembro de 2020 reclassificou a cannabis, retirando-a da referida lista em reconhecimento às propriedades terapêuticas da planta².

Em âmbito nacional merece destaque a posição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tomada em votação unânime pelo seu Plenário em 7/10/2019, em apoio ao direito ao cultivo de cannabis individual, com finalidade estritamente medicinal, chancela jurídica bastante a justificar o que se propõe³.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto, merecem prosperar. Assim, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

2 United Nations approves WHO recommendation to reschedule cannabis in historic vote. Disponível em: <<https://mjbizdaily.com/united-nations-approves-who-recommendation-to-reschedule-cannabis-in-historic-vote/>>.

3 OAB defende a regulamentação da Cannabis para fins medicinais.

Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/57625/oab-defende-a-regulamentacao-da-cannabis-para-fins-medicinais?argumentoPesquisa=cannabis>>.



* C D 2 1 1 5 8 3 8 0 3 7 0 0 *